



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.720617/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.404 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 23/08/2006

FORMULÁRIO PER/DCOMP. AUTORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
ÔNUS DA PROVA.

Presume-se de autoria do contribuinte o pedido de PER/DCOMP formulado com seus dados cadastrais ante a ausência de prova contrária do seu pedido. Ônus do contribuinte a produção de prova contrária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Assinado digitalmente

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Reproduzo abaixo o relatório elaborado pela DRJ com o detalhamento dos fatos.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, PER/DCOMP's nº, 22199.89211.221104.1.3.01-3226, 06732.04223.170805.1.3.01-0226 e 07415.85341.230806.1.3.01-5863, onde o estabelecimento em epígrafe solicita a compensação de débitos próprios com o saldo credor de IPI do estabelecimento matriz relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004, 2º trimestre do ano-calendário de 2005 e 3º trimestre do ano-calendário de 2005, no montante, respectivamente, de R\$

100.319,58, R\$ 498.215,12 e 364.772,56, apurado segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

A análise da petição do interessado foi realizada pela fiscalização, sendo emitido o Despacho Decisório de fl. 321/323, com o indeferimento do saldo credor indicado e não homologando das compensações, tendo em vista a inexistência do direito creditório utilizado na amortização dos débitos.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde, em resumo, vem alegando que não foi o autor do envio da PER/DCOMP em análise, que está havendo cobrança em duplicidade dos débitos em questão e que a Receita Federal não está levando em consideração os diversos pagamentos relativos aos débitos que estão em cobrança.

Na tentativa de fundamentar a sua negativa de autoria, apresentou cópia de um documento em que relata que teria sido vítima de um escritório de advocacia inescrupuloso, que tentou lhe vender créditos inexistentes. Alega que este escritório teria sido o autor do envio do formulário PER/DCOMP em análise. Tal documento foi mencionado em sua impugnação, sendo a cópia juntada ao processo 15504.100093/2009-14, de onde se extraiu nova cópia para juntada a este processo (fls. 361/368).

Também fez juntar ao retro citado processo os recibos de transmissão De DCTF's originais e retificadoras que reconhece serem de sua autoria. Extraímos cópias destes documentos que foram juntadas às fls. 369/383. Estes documentos se referem às DCTF's relativas aos períodos de apuração 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

Relata a existência de autos de infração que entende terem sido lavrados em virtude da não homologação das declarações de compensação.

Pede a utilização da prova juntada aos processos relativos aos autos de infração mencionados, pois lá teria sido juntado um laudo preliminar que seria capaz de corroborar suas alegações.

Argumenta que o fato dos débitos estarem extintos pelo pagamento, segundo alega, seria mais um indício a comprovar a sua negativa de autoria de envio das DCTF's retificadoras onde a extinção dos débitos objeto deste processo teria sido vinculada à compensação declarada no PER/DCOMP em análise.

Ao final pede a realização de perícia sem, no entanto, fazer qualquer indicação do que pretendia esclarecer com a sua realização.

Fechando sua manifestação de inconformidade vem, finalmente, requerer:)

"Diante do todo exposto, requer a apuração dos fatos narrados, para que seja confirmada a ilegalidade ocorrida por questões alheias ao Requerente e, por conseguinte, seja afastada as autuações ocorridas, inclusive a compensação discutida.

Requer, por oportuno, que sejam tomadas como prova emprestada toda a documentação (Laudos Periciais Preliminares) que instruiu as Impugnações apresentadas em face dos Autos de Infração nºs 15504.100093/2009-14; 15504.100091/2009-25; 15504.100092/2009-70; 15504.100090/2009-81 e 15504.100094/2009-69. Por fim, em atenção ao art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, e conforme justificativa e quesitos anteriormente apresentados, requer a produção da prova pericial, indicando como Assistente Técnico o Contabilista Frederico Ferreira Pedrosa (CRC/MG 78.924/0), com endereço na Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1560 sala 605 —Funcionários - Belo Horizonte/MG — Cep 31.130- 131."

Este é o relatório.

A 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora (MG) proferiu o acórdão número 09-35.782, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I P I

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/04/2005 a 30/06/2005,

01/07/2005 a 30/09/2005

FORMULÁRIO PER/DCOMP. AUTORIA.

Ficando comprovada a autoria da DCTF, que vinculou os créditos tributários ali declarados ao formulário PER/DCOMP cuja autoria é negada, é de se concluir que também resta comprovada a autoria deste último, notadamente quando todos os indícios existentes apontam para esta conclusão.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, replicando os argumentos da Manifestação de inconformidade acrescido apenas da impugnação da taxa SELIC como índice de atualização do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida no fato da Recorrente atribuir a terceiros pedidos de compensação não homologados pela Receita Federal em razão da ausência de direito creditório.

Pela Recorrente não há juntada de provas nos autos, apenas ofício, de e-fls 364/371, direcionado à Delegacia Regional de Belo Horizonte, no qual noticia estar sendo vítima do seu antigo escritório de advocacia que supostamente teria emitido os pedidos de compensação para prejudicá-la.

Resta evidente que o pedido de compensação baseado em supostos créditos de IPI beiram ao absurdo, visto ser a Empresa Recorrente do ramo de Serviços, contudo, não cabe a este órgão julgador trabalhar em suposições.

Nesse sentido, analisando o referido ofício, no qual a Recorrente alega estar sendo vítima de fraude e que não foi emitido por ela os pedidos de compensações, há também a informação de que medidas na esfera criminal estariam sendo adotadas.

Ocorre que, ao apresentar o Recurso Voluntário, em que pese o passar dos anos, até a data de hoje, não foi informado neste processo administrativo fiscal o desfecho do alegado procedimento criminal, bem como, repito, não há provas do alegado.

Nesse passo, vejo que não nos cabe acolher a tese de que a transmissão dos pedidos de compensações tenham sido transmitidos por terceiros de má fé, eis porque, não há provas.

Outrossim, assim como cabe à Receita Federal manter o sigilo fiscal do contribuinte, cabe a ele, Contribuinte, a guarda de seus dados sigilosos.

A título de exemplo, como bem ressaltado pela DRJ, a DCTF retificadora somente poderia ser transmitida se informado os dados da DCTF original, sendo esses dados de conhecimento apenas do contribuinte ou de pessoas por ele autorizadas.

Noutro giro, alega o Recorrente que os pedidos de compensações podem ter sido feitos por seu antigo escritório de advocacia e prossegue colocando em dúvida a segurança dos sistemas da Receita Federal, inclusive dando indícios de que gostaria que fosse realizada uma perícia técnica.

No que se refere ao pedido de perícia, este foi genérico e sem cumprir os requisitos necessários e obrigatórios descritos em lei, no artigo 16, IV, do Decreto n.º 70.235 de 1972, vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Além do pedido ser carente dos requisitos descritos, também não entendo pela essencialidade da produção da aludida prova, eis que ao meu ver ainda que os pedidos de compensação não tenham sido transmitidos pela Recorrente, foram feitos por alguém que tinha poderes e informações suficientes para tal, ou seja, com autorização da Recorrente.

Desta forma, entendo que o pedido de produção de prova pericial trata de uma tentativa de inverter o ônus da comprovação de eventual fraude suportada pela Recorrente ao Fisco, fato que não merece prosperar.

Assim, cabe aqui destacar que em se tratando de Processo Administrativo Fiscal, a matéria de provas deve ser tratada como no Processo Civil que determina que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o seu direito. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações, seria indispensável para um convencimento.

Por tudo que foi exposto concluo que por ausência de provas do alegado deixo de acolher o pedido de anulação dos pedidos de compensações, fato que não impede que o Contribuinte busque, pelas vias próprias, a responsabilização dos danos sofridos, contra o seu real causador.

No que se refere a impugnação da Recorrente quanto a aplicação da taxa SELIC cabe destacar que, os juros estão respaldados no Código Tributário Nacional que criou a obrigatoriedade dos juros de mora, sem especificar o modo de estabelecê-los, remetendo a matéria para a lei ordinária, e, na ausência da qual seriam eles de 1% ao mês.

O §1º do art. 161 do CTN trata da matéria, esclarecendo que apenas na falta de lei determinando de modo diverso é que os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Dessa forma, foi determinado por lei tributária federal ordinária, quais sejam, Lei n.º 9065/95 e atualmente a Lei n.º 9250/95, a incidência da Taxa SELIC, como juros moratórios, na esfera tributária. Tornando assim legítima a utilização do referido índice.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator

